



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 04 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.119

Recurso nº-RP/302-0.221

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A.

Falta de mercadoria estrangeira. A I. N.-SRF 12/76 não autoriza o entendimento de que a penalidade atinge apenas o excedente de 5% do peso manifestado. Dá-se provimento ao recurso de Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0907/000.189/82-92

RECURSO N.º: -RP/302-0.221

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.119

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

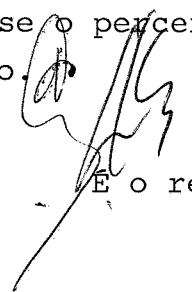
RECORRIDO SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 29.029 onde ficou decidido que a multa do art. 106, II, alínea d, do D.L. nº 37/66 incide apenas sobre a quantidade excedente de 5% do manifestado, conforme dimanada da I.N. nº 12/76 (SRF).

Alega o Sr. Procurador que essa exclusão, da penalidade aplicada, do percentual de 5% sobre o total das faltas apuradas "não é consentânea com o que objetiva a norma complementar invocada." Lembra que em matéria tributária, de acordo com o art. 111 do CTN, a interpretação há que fazer-se literalmente e salienta que o benefício concedido pela I.N.-SRF 12/76 é no sentido de excluir-se a penalidade se o percentual não ultrapassar 5%, somente isso; esta é a condição.


É o relatório.

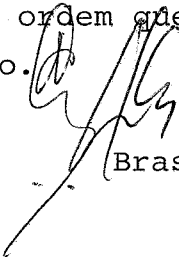
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Parece-me correto o ponto de vista do Sr. Procurador de que a decisão adotada "extrapola de melhor exegese". A norma complementar citada permite a exclusão da penalidade caso a diferença esteja contida no limite de tolerância (5%). Não há disposição expressa que fundamente a decisão recorrida e a norma de interpretação, citada pelo Sr. Procurador, não autoriza a extensão do benefício.

A exclusão da penalidade tem em vista o limite de tolerância. Ultrapassado este limite, que a Administração considera aceitável, não mais se justifica a exclusão da penalidade. Ultrapassado o limite, a diferença está acima do que se poderia relevar, dando outro carácter à falta. Julgo que não há base legal para o entendimento fixado no acórdão sub censura, não havendo também razões de outra ordem que o justifiquem. Em consequência, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.